



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR E DEMAIS MEMBROS DESSE E. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

Processo nº : 140-57.2016.6.17.0045 – Recurso Eleitoral  
Recorrente : José Mendonça Bezerra Jatobá  
Recorrido : Ministério Público Eleitoral

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL Nº 19734/2016/PRE-PE**

O **Ministério Público Eleitoral**, no uso de suas atribuições, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Especial interposto por **José Mendonça Bezerra Jatobá**, com fundamento no art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, tendo em vista suposta afronta ao art. 1º, I, alínea "L" da LC 64/90 e ao art. 275 do Código Eleitoral, bem como alegada divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais, nos termos do art. 121, § 4º, da Constituição Federal.

O acórdão do qual se recorre restou assim ementado:

DIREITO ELEITORAL - Eleições - Candidatos - Registro de Candidatura - Registro de Candidatura - RRC - Candidato - Impugnação - Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas - Cargos - Cargo - Prefeito - Impugnação precedente.

1. Quando configurados, de maneira explícita, os elementos que regerem a inelegibilidade, esta deve ser aplicada para indeferir o requerimento do registro de candidatura.
2. Negou-se PROVIMENTO ao recurso, para manter o indeferimento do registro da candidatura.

Contra essa decisão, foram interpostos embargos de declaração, os quais foram, por unanimidade, rejeitados, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Candidato. Registro de Candidatura. Cargo. Prefeito. Impugnação. Inelegibilidade. Alíneas "g" e "l". Impugnação julgada precedente. Indeferimento do registro de candidatura por incidência da alínea "l". Negado provimento ao Recurso. Ausência de omissão, obscuridade e contradição. Embargos rejeitados.

1. Da leitura do acórdão e notas taquigráficas que o compõe, vê-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, sendo a pretensão do



embargante rediscutir os fundamentos da decisão.

2. Rejeição dos embargos, com correção de erro material constante em ementa. ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, corrigindo apenas erro material constante na ementa porque faltou incluir na verbetização que na impugnação ao registro de candidatura também se tratou do assunto relativo a alínea "L", nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão.

Vieram os autos ao *Parquet* para apresentação de contrarrazões.

O MPE passa a demonstrar que não assiste razão ao recorrente.

## I. SÍNTESE DA LIDE:

O candidato **José Mendonça Bezerra Jatobá** foi condenado por improbidade administrativa, condenação que foi confirmada por órgão colegiado (processo nº 205.2006.00083-0).

Por estas razões, debateu-se no processo se estavam presentes os requisitos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar n.º 64/90.

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente sustenta, em síntese, a inexistência da inelegibilidade inculpada no art. 1º, I, alínea "I", da LC 64/90, por não vislumbrar a presença dos requisitos do dolo e do enriquecimento ilícito, concomitantemente. Alega, ainda, violação ao art. 275 do Código Eleitoral, tendo em vista que *"o acórdão não apontou expressamente e de modo discriminado na sentença e no acórdão da Justiça Comum onde se encontra caracterizada a vontade manifesta de agir dolosamente para a prática da conduta ímproba"*, bem como a sentença *"não apontou e nem tratou do enriquecimento ilícito"*.

## II. DO MÉRITO

Conforme relatado, o recorrente teve seu registro de candidatura indeferido, em razão de uma condenação, confirmada em 2º grau, por ato de improbidade administrativa, nos autos do processo nº 205.2006.00083-0, por ter (i) aplicado irregularmente verba do FUNDEF; (ii) descumprido a Lei de Responsabilidade Fiscal; (iii) exibido notas fiscais inidôneas para justificar despesas; (iv), realizado processos licitatórios



fraudulentos; (v) superfaturamento em obras e serviços; (vi) pagamento por serviços não executados; e (vii) pago remuneração do vice-prefeito superior ao previsto em Lei.

Tal fato não é questionado pelo recorrente, que alega que houve apenas a condenação por dano ao erário, não estando presente o dolo nem o enriquecimento ilícito, o que impediria a incidência da alínea "I".

Dispõe a Lei Complementar 64/90, em seu art. 1º, inciso I, alínea "I", *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Para configuração da inelegibilidade acima, são necessários os seguintes requisitos: (i) condenação em suspensão de direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) ato doloso de improbidade administrativa; (iv) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

*In casu*, conforme consta na condenação, foi aplicada a pena de suspensão de direitos políticos e a conduta do agente público foi expressamente considerada dolosa, pois consistente na consciência e vontade em praticar o ato. Segundo a decisão judicial, **"No caso concreto a conduta do Réu, vivifica que agiu com dolo, conquanto, não refutou nenhum argumento posto em Juízo, tampouco, impugnou a documentação que aparelha a atrial, assim, é de ser reconhecida a improbidade dos atos praticados, desde que a regra do art. 319, CPC, figura o silêncio como meio de prova, torna incontroversa a veracidade dos fatos afirmados na peça exordial, mormente quando à luz dos próprios elementos trazidos ao processo pela parte autora, e, a fundamentação da inicial está de acordo com a norma de fundo e a pretensão é coerente, destarte, não cabe, na espécie, desconsiderar fatos incontestados. A finalidade da licitação será sempre a obtenção de seu objeto nas melhores condições para a Administração, e esse objeto deverá ser convenientemente definido no edital ou no convite, a fim de que os licitantes possam atender fielmente o desejo do Poder Público. Como se observa dos processos nsº. 09/2001, 015/2001, 018/2001, 020/2001,**



*contêm graves irregularidades, com veementes contornos de fraude, por sua vez não se justifica o pagamento acima do estabelecido em Lei de subsídio ao vice-prefeito durante período de 1999 a 2001 da mesma forma quedou-se silente o Réu quando da mensuração de superfaturamento de obras, além de confessar a ilegal aplicação de verbas do FUNDEF. **Outrossim, gravíssimo é justificação de despesas por documentos fiscais irregulares, por todo o conjunto, e, mesmo avaliada sua conduta processual com os atos isoladamente compreendo que o Réu agiu com dolo.***

Em relação aos outros requisitos, apesar de o MPE ter a convicção de que caracteriza a inelegibilidade o ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, **tal discussão não se faz importante no presente caso, tendo em vista que, como se demonstrará abaixo, do acórdão condenatório é possível inferir-se a existência concomitante dos dois tipos de improbidade, que acarretou dano ao erário E enriquecimento ilícito..**

Com efeito, é possível concluir pela inelegibilidade se a Justiça Comum reconheceu a presença de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, *"ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da sentença condenatória"*, conforme entendimento desse e. TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, I, ALÍNEA I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EMBORA AUSENTE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, INCIDE A INELEGIBILIDADE SE É POSSÍVEL CONSTATAR QUE A JUSTIÇA COMUM RECONHECEU SUA PRESENÇA. PRECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior no RO nº 380-23 (PSESS aos 12.9.2014 - "Caso Riva"), deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.**

2. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 140804, Acórdão de 22/10/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/10/2014)

Isso significa que a Justiça Eleitoral está autorizada a analisar a



condenação da Justiça Comum para concluir pela presença ou não do enriquecimento ilícito ou dano ao erário, ainda que não conste na parte dispositiva a condenação por ambos. Em outras palavras, devem ser consideradas as circunstâncias do caso para perquirir se houve enriquecimento ilícito, ainda que a parte dispositiva da condenação por improbidade não faça menção expressa ao art. 9º e 10 da Lei 8.429/92.

Com efeito, quanto à presença dos demais requisitos, da simples análise da decisão da Justiça Estadual, reconheceu o e. TRE-PE ser inegável que o recorrente causou dano ao erário e teve enriquecimento ilícito. O prejuízo ao erário foi reconhecido expressamente pela Justiça do Estado de Pernambuco (confirmada pelo STJ), eis que condenado a ressarcir-lo pelo art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa. Gerou, ainda, enriquecimento ilícito de terceiros<sup>1</sup>, na medida em que houve superfaturamento de obras e serviços e pagamento por serviços não executados, conforme trecho extraído da sentença da Justiça estadual: ***'Superfaturamento em obras e serviços, com pagamento de serviços não executados no valor de R\$ 34.241,86, no projeto técnico e canalização do Burity no valor de R\$20.000,00 e recuperação de escolas da zona rural no importe de R\$14.241,86. Por tudo, ocorrendo evidente prejuízo ao erário, e, documentalmente comprovado e não contestado.'*** (fls. 211).

O c. TRE-PE, considerando que não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário (Súmula 41 do TSE) e reconhecendo que a decisão judicial que foi mantida pelo TJPE e STJ, entendeu estar presentes o dolo, o dano ao erário e o enriquecimento ilícito na conduta do candidato, mantendo o indeferimento do registro de candidatura do recorrente.

Assim, presente a aplicação da **pena de suspensão de direitos políticos e o dolo, consistente na consciência e vontade em praticar o ato, bem como ato de improbidade que caracteriza, concomitantemente, dano ao erário E enriquecimento ilícito**, deve-se concluir que o recorrente José Mendonça Bezerra Jatobá não preenche os requisitos morais de assumir o mandato eletivo, incidindo na hipótese do art. 1º, I, "I", da LC 64/90.

<sup>1</sup>Art. 3º da Lei 8.249/92: As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.



Por fim, quanto à alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral, importante registrar que não houve omissão no acórdão em relação à incidência da alínea "L", como se observa dos excertos das notas taquigráficas abaixo transcritas:

O Des. Eleitoral José Henrique Coelho Dias da Silva

Não. Sr. Presidente, só para ficar registrado, porque é uma questão, como bem frisou o Des. Vladimir, uma questão muito séria, uma condenação por improbidade administrativa, por cassar os seus direitos políticos. E muito bem posicionado pelo Des. Vladimir quando não reconhece um ato doloso, em razão de não ter sido rebatida uma a uma. **Contudo, não estamos aqui por imperativo legal jurisprudencial a analisar o acerto ou o desacerto daquelas decisões. Concordo plenamente com o Desembargador, mas não posso aqui, nesta Justiça especializada, analisar essa questão, se houve acerto ou desacerto. E naquela decisão está caracterizado, está dito, com todas as letras, que houve sim ato doloso. Com todas as letras, que houve sim dando ao erário público, e também ao enriquecimento ilícito. E diz, não preciso aqui, para não ser cansativo, mas diz a sentença que houve superfaturamento em obras e serviços, com o pagamento de serviços não executados no valor de 34.241,86 no projeto técnico de canalização do Buriti, no valor de 20.000. Enfim, são vários e vários. Eu não vou aqui também dizer todos os atos que foram tidos como ímprobos, com dano ao erário público e enriquecimento ilícito. No bojo do parecer ministerial, está dito lá, com todas as letras, e que eu me convenci.** Assim, entendo que a gente deve se posicionar desta maneira. Como não vai colher voto, pelo... para não perder...

O Des. Eleitoral Substituto Raimundo dos Santos da Costas:

Presidente, eu queria apenas fazer uma colocação. Como eu fui relator de um processo semelhante, eu gostaria apenas de fundamentar, ou melhor, de pontuar o que observei dos autos, segundo aqui. Como bem falou o Des. Henrique, e pedindo vênias ao Relator, embora bem fundamentado seu voto, eu discordo de que nós aqui na Justiça Eleitoral temos competência para discutir se a decisão na Justiça Comum que condenou no crime de improbidade administrativa, se ela está bem feita ou não. Ou seja, nós não temos o poder e a competência de reapreciar o acerto ou o desacerto. A gente tem que extrair das conclusões aquilo que foi pontuado. **Então, para mim restou claro que o dolo está demonstrado, o dano ao erário. E de tudo que falou em relação ao enriquecimento ilícito, a sentença pontuou expressamente que houve o pagamento de subvenção acima da permissão legal para o vice-prefeito. Então aqui está claro para mim o enriquecimento ilícito de terceiros, que é possível também. Então eu, tirando expressamente o que está na sentença, tendo como premissa que não se pode dizer se a sentença está certa ou errada, é do que está lá, eu vejo, pelo menos, pelo que me foi demonstrado, que estão presentes sim os elementos.**

A Desa. Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz:



Eu vou suscitar a divergência, Excelência. **Eu acho que nesse caso aí está mais do que provado o dolo. Foi reconhecido na segunda instância, no STJ, o crime foi reconhecido. Há muitos elementos de enriquecimento ilícito, menção à fraude, então, eu acho que, inclusive, nós votamos isso ontem.** Então, em consonância com o nosso entendimento aqui eu vou suscitar a divergência para negar provimento ao recurso.

O Des. Eleitoral Substituto Raimundo dos Santos da Costas:

Eu acompanho a divergência, Desembargador. **Só ressaltando que quando os Tribunais confirmam uma decisão de primeira instância, os seus fundamentos, os seus termos são mantidos; então não precisam ser reproduzidos no acórdão para que possam ser confirmados.** Este é o meu ponto de vista, por isso eu acompanho a divergência.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o **NÃO PROVIMENTO** da pretensão recursal.

Recife, 16 de novembro de 2016.

**ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO**  
Procurador Regional Eleitoral